



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

DECRETO Nº 024 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre alteração do decreto municipal nº 17, de 15 de abril de 2020, com a inclusão de medidas complementares para o enfrentamento do Covid-19, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lagamar, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o inc. V do art. 86 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais 007/2020, 008/2020, 010/2020, 013/2020, 015/2020 e 016/2020, todos relativos à crise desencadeada e sobre medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no município de Lagamar;

CONSIDERANDO as medidas e orientações, dos órgãos internacionais, nacionais e estaduais de cuidados, prevenção e proteção à disseminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO toda a legislação pertinente, inclusive que impõe penalidades;

CONSIDERANDO o art. 268, do Código Penal Brasileiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

CONSIDERANDO o Poder de Polícia do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das medidas, nisso incluídos o Decreto nº 47.891, que decretou Estado de Calamidade Pública no território do Estado de Minas Gerais e Deliberação do Comitê Extraordinário Covid – 19 nº 17/2020;

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 4º, do decreto municipal nº 17, de 15 de abril de 2020, passa a ter a seguintes redações:

Art. 4º. movimentação de pessoas nas ruas deverá observar as medidas de prevenção e controle da disseminação do Cononavírus, recomendando o uso de máscaras, não podendo haver aglomerações de qualquer espécie, podendo a fiscalização e a Polícia Militar dispersar a movimentação.

§ 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, fica obrigatório o uso de máscaras por toda população em todos os estabelecimentos públicos e privados do Município de Lagamar-MG, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

§ 2º. As máscaras a serem utilizadas poderão ser do tipo caseiro, fabricadas artesanalmente ou industriais.

§ 3º. Os estabelecimentos, órgãos, entidades, instituições, atividades, sob pena serem penalizados, somente poderão prestar atendimentos a consumidores, usuários, pessoas que estejam devidamente usando máscaras de proteção.

Art. 2º. O artigo 5º do decreto municipal nº 17, de 15 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Permanece suspenso o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, que poderão funcionar somente na modalidade de entrega em domicílio (entrega), ou criando balcões móveis, na porta de entrada, pra retirada de encomendas, desde que não haja a permanência de pessoas no local e/ou fazendo uso de cadeiras.

§ 1º. As padarias e restaurantes estão autorizados a funcionar, obedecendo no limite mínimo de 02 (dois) metros entre pessoas, com limitação máxima de 10 (dez) mesas com um



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

cliente por mesa dentro do estabelecimento ou de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) acaso o espaço do restaurante não comporte a quantidade máxima de 10 (dez) mesas com o distanciamento adequado, distanciamento das mesas de dois (dois) metros uma da outra, sendo vedado ao cliente servir a sua própria comida; “

§ 2º. É vedado o funcionamento de templo de qualquer culto religioso, em atendimento às normas estaduais e federais, inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal;

§ 3º É proibido o comércio ambulante em todo território do Município de Lagamar durante a pandemia do Covid-19, sob pena de punições cabíveis.

Art. 3º. Fica incluído no art. 6º, do decreto municipal nº 17, de 15 de abril de 2020, os §4º e §5º com a seguinte redação:

§ 4º. Os leilões de gado poderão ser realizados nos termos da portaria do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) nº 1.978, de 09 de abril de 2020, não podendo exceder o número total de 30 participantes, incluindo vendedores, funcionários e compradores, mediante autorização da Prefeitura Municipal para realização do evento pecuário em sua área de administração, onde será considerado a situação epidemiológica e riscos inerentes à transmissão do Corona vírus. Não será permitida a presença de bebida alcoólica no evento e preparo e fornecimento de refeições. As mesas deverão ser dispostas uma das outras com no mínimo 2 (dois) metros e deverá ser ocupada por apenas uma pessoa. A empresa promotora deverá solicitar a Polícia Militar local com antecedência devida. A presença do policiamento durante todo o período da realização do evento.

§ 5º. A empresa promotora do evento deverá adotar todas as medidas de higiene e profilaxia conforme consta na Portaria do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) nº 1.978, de 09 de abril de 2020.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagamar, 14 de maio de 2020.


José Alves Filho
Prefeitura Municipal

PUBLICADO

NO MURAL DO SAGUAO DA PREFEITURA NO DIA 14

REGISTRADO NO LIVRO Nº 01 AS FLS 32

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR 14/05/20

ASSESSORIA DO GABINETE